NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

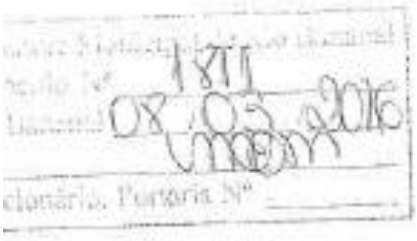

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II, da Constituição Federal, 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº. 95/97, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF e art. 32, *caput*, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a relevância jurídica dos atos administrativos de programação e de elaboração de concursos públicos, tendo em vista a obrigatoriedade prevista no artigo 37, inciso II, da CF: "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*";

CONSIDERANDO que a realização de licitação pública para a terceirização dos atos administrativos acima mencionados deve visar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem descurar das balizas da legalidade, moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO o indicado pela doutrina no sentido de que *"os contratos firmados com o Poder Público, necessários para ao exercício da ação administrativa, devem ser precedidos de procedimentos que leve à consecução das melhores condições, convivendo com a preservação da impessoalidade entre os que predispõem a contratar, a moralidade na condução procedimental e a publicidade de todos os atos do certame"* (WALDO FAZZIO JÚNIOR, editora Atlas, 2007, pág. 138);

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica **MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME (MGA CONCURSOS)** foi contratada pelo Município de Rio Bananal para a realização do concurso público desta localidade, conforme Edital nº. 001/2015, sendo que as provas estão marcadas para o dia 13 (treze) do corrente mês;

CONSIDERANDO a existência da **Notícia de Fato MPES – Nº 2016.0006.3100-58** em tramitação nesta Promotoria de Justiça, instaurada para apurar possível irregularidade na contratação da pessoa jurídica MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – ME (MGA CONCURSOS) pelo Município de Rio Bananal para realização do certame de seleção de servidores efetivos para os quadros da Prefeitura Municipal (conforme Edital nº 001/2015), tendo em vista existirem fortes indícios de inidoneidade da citada empresa;

CONSIDERANDO o levantamento de informações realizado pela 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, órgão do Ministério Público do Estado de Rondônia, enviadas a esta Promotoria de Justiça via e-mail pelo servidor Adão Neves Ferraz (adaonferraz@gmail.com), que revelaram que, na verdade, a **MGA CONCURSOS** é a sucessora da pessoa jurídica SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES – NOROESTE CONCURSOS, administrada pela pessoa de **FERNANDO ROSSI**, empresa esta com longo histórico de fraudes nas realizações de concursos públicos em todo o país, sendo que o sócio-gerente atualmente está preso preventivamente, por força de acusação criminal da prática de peculato (artigo 312 do CP);

CONSIDERANDO a investigação prévia realizada pela 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – RO, em que se constatou que a SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES – NOROESTE CONCURSOS desviou aproximadamente R$400.000,00 dos valores relativos às inscrições do concurso no Município de

Ariquemes, conforme Ação Penal nº. 001255013.2015.822.000-2, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Ariquemes e de acordo com o narrado nos autos da Ação Civil Pública nº. 000420-36.2015.8.22.0002, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o conteúdo das provas amealhadas no bojo da **Ação Penal nº. 001255013.2015.822.000-2**, que revelou que a **MGA CONCURSOS é administrada por FERNANDO ROSSI e a pessoa de DÉBORA (noiva de FERNANDO), e que essa pessoa jurídica é utilizada para a prática de fraudes, agindo como verdadeira sucessora da SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES – NOROESTE CONCURSOS**, sendo que esta última responde a diversos processos por fraudes em concursos e ostenta diversas penalidades administrativas por todo país:

- penalizada pelo **Estado do Espírito Santo e pelas Prefeituras de Epitácio/SP, Rosana/SP e Concórdia/SC**, nos termos do art. 87, III, da Lei nº. 8666/93, além de ter tido contrato rescindido unilateralmente por **descumprimento de cláusulas nos Municípios de Cezarina/GO, Câmara de Vereadores de Caxias do Sul/RS;**

- **irregularidades nos certames licitados** nos Municípios de **São Joaquim/SC** e suspensão judicial do concurso no Município de **Bom Jesus do Itabapoana/RJ (autos nº 003788-02.2014.8.19.0010 e Agravo de Instrumento julgado pelo TJ/RJ nº. 0052169-712014.8.19.0000);**

- Ação Civil Pública nº. 000420-36.2015.8.22.0002, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, em razão do **desvio dos valores das inscrições do certame do Município de Ariquemes/RO;**

CONSIDERANDO o conteúdo das declarações prestadas por **Janiere Peçanha Soler Fernandes**, funcionária da MGA CONCURSOS, no sentido de que FERNANDO ROSSI teria quatro empresas que se utilizava para exercer suas atividades: MARINGÁ CONCURSOS, NOROESTE CONCURSOS, ÉTICA CONCURSOS e MGA CONCURSOS, sendo que

esta última é que atualmente estaria em atividade, declarando, ainda, o seguinte:

> *"(...) Que conhece a empresa MGA concursos; Que é funcionária da empresa; Que conhece o proprietário/responsável de nome Fernando Rossi; Que trabalha na empresa MGA concursos desde o mês setembro do ano 2015; Que não conhecia a empresa antes (...); Que a atividade da empresa é realizar concursos públicos; Que quem na verdade é responsável pela empresa é Fernando Rossi e Débora, sua noiva; Que Débora frequenta a empresa constantemente; Que Maurício é gerente e realiza diversas funções dentre elas de administração, produção e pessoal; (...) Que conhece a empresa Noroeste Concursos; Que quando começou trabalhar na empresa MGA tinha alguns concursos pendentes da Noroeste e que foi dado continuidade dos concursos realizados; Que não participou na elaboração de questões dos concursos da empresa Noroeste, mas sim na realização das provas práticas; Que o endereço da empresa Noroeste não é o mesmo da MGA; Que a empresa Noroeste era no Corpheu de Azeredo Marques, Nova Alvorada; Que para os funcionários o proprietário da empresa é Fernando Rossi e Débora; Que se a empresa está em nome de outra pessoa não é de seu conhecimento; Que Fernando era responsável pela empresa Noroeste, pois várias vezes até o dia da mudança da empresa para* ***Eubiraquésia*** *ele estava presente; Que a empresa MGA concursos quando foi contratada ficava na Rua Corpheu de Azeredo Marques, Jardim Alvorada; Que na Rua Corpheu não tem mais a empresa Noroeste Concurso, pois eles se mudaram para* ***Eubiraquésia;*** *Que deixaram por algum período documentos da Noroeste e de outras empresas que eles já tiveram/tem para prestarem concurso público; Que pelo o que sabe são as empresas Ética Concursos, MGA Concursos, Maringá Concursos e Noroeste Concursos; Que são 04 (quatro) empresas que prestam concurso; Que a sua carteira de trabalho foi assinada por pessoa de nome Stefane, que alegava ser prima de Débora; Que a empresa MGA Concursos está no Jardim Alvorada; Que é funcionária da empresa MGA concurso e nunca elaborou questões para as demais empresas; Que apenas separava o material para a prova prática e outras atividades da empresa Noroeste Concursos; Que nunca prestou serviço para as empresas Ética Concursos e Maringá Concursos, mas outros funcionários do seu local de trabalho fazem, inclusive ainda tem funcionários na empresa que trabalham para essas empresas; Que tem conhecimento de vários concursos em andamento que foi contratada a empresa*

MGA Concursos dentre eles nos locais: Jacó – Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais e outros."

CONSIDERANDO estar inequívoco nos autos o vínculo societário fático entre a MGA CONCURSOS e a SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES – NOROESTE CONCURSOS, tanto é que esse foi um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para manter a prisão preventiva de FERNANDO ROSSI no intuito de evitar a reiteração delitiva (0008999-31.2015.8.22.0000 Habeas Corpus):

"A propósito, em consulta à rede mundial de computadores, por intermédio de sites motores de busca, obtém-se a informação de que o paciente, desta vez em nome de uma terceira pessoa jurídica que também teria criado, qual seja: ***MGA Concursos estaria sendo também investigada por fraudes e irregularidades praticadas no decorrer dos concursos públicos deflagrados pela Prefeitura de Ponte Branca e pela Prefeitura de Alto Araguaia, ambos localizados no Estado do Mato Grosso, já neste ano de 2015.***

A propósito, da notícia em referência, extrai-se o seguinte excerto:
O MPE-MT também acusa a MGA Concursos de agir como empresa de fachada, em razão da Sociedade de Desenvolvimento Vale do Bandeirantes Ltda. ou Empresa Brasileira de Concursos Públicos Eireli EPP (Concursos Noroeste), de propriedade do senhor Fernando Rossi, ter sido apenada com impedimento de contratar com poder público até 08/01/2020, conforme publicação no portal de transparência do Governo Federal, ***sendo que em razão de tais fatos o senhor Fernando Rossi possivelmente teria aberto a empresa MGA concursos em nome de terceiro, sendo informalmente o verdadeiro proprietário da empresa, conforme argumenta a Promotoria.***

O Ministério Público acredita que a MGA Concursos faz parte de um suposto grupo econômico que atua na realização de concursos públicos, tendo como dono, de fato, a mesma pessoa, mas que se utiliza de proprietários laranjas para poder contratar com o Poder Público. (Trecho extraído do site em 23/11/2015).

Em consulta ao Portal da Transparência disponibilizado pela Controladoria-Geral da União, especificamente no campo do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, verifica-se que a empresa Social de Desenvolvimento Vale do Bandeirantes Ltda., de propriedade do paciente, possui duas anotações dando conta

de aplicação de duas sanções, sendo uma aplicada pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e outra das Centrais Elétricas de Rondônia S.A., tendo-lhe sido aplicada a sanção de suspensão de participar em licitação, bem como de impedimento de contratar com a Administração pública pelo prazo de 02 e 05 anos, respectivamente, estando, assim, impedida de contratar com a Administração Pública até 08/01/2020.

A propósito, eis o endereço eletrônico da consulta realizada no Portal de Transparência em comento: http://www. portaldatransparencia. gov. br/ceis/? cpfCnpj= 13. 309. 336% 2F000 1% 2F82&nome= & tipoSancao=

Todos estes indícios, portanto, convergem no sentido de que o paciente Fernando Rossi há tempos dedica-se à prática de condutas criminosas, todas relacionadas à prestação de serviços públicos de organização de concursos públicos, inclusive deixando um rastro de condutas delitivas espalhado por todo o país (Rondônia, Mato Grosso, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Espírito Santo), e que inclusive já sofreu penalidade de impedimento de contratar com o poder público até 08/01/2020.

Não obstante, nem mesmo tal medida foi capaz de impedir o paciente a dar continuidade às sua práticas delitivas, ***visto que há indícios a apontarem que o paciente registrou uma nova pessoa jurídica, denominada MGA Concursos, tudo no afã de esquivar-se da penalidade que fora imposta à sua empresa anterior e, desta forma, conseguir continuar a contratar com o poder público e, muito provavelmente, dar continuidade às ações fraudulentas.***

Dessa forma, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão preventiva encontra amparo legal nos requisitos fáticos e instrumentais, não havendo ilegalidade a ser sanada, principalmente pelo resguardo à ordem pública, pois, em liberdade, certamente o paciente encontrará os mesmos estímulos, persistindo, assim, na reiteração criminosa." - parte do voto do Desembargador Renato Mimessi – (grifos nossos).

CONSIDERANDO que as informações constantes dos autos indicam que a MGA CONCURSOS se utiliza do mesmo *modus operandi* utilizado por sua antecessora, inclusive tendo ensejado a anulação do concurso de Ponte Branca no Estado do Mato Grosso, conforme vasta documentação encaminhada pelo MPMT;

CONSIDERANDO que tais elementos de convicção revelam a **inaptidão técnica e jurídica da MGA CONCURSOS, conforme previsão do artigo 4º da Lei nº. 10.520/02,** por não estar revestida de idoneidade suficiente para contratar com a Administração Pública, em decorrência do longo histórico já descrito de descumprimentos contratuais e de aplicação de penalidades pelas Administrações de vários entes. Nessa direção, oportuno citar o posicionamento aplicável ao caso, oriundo do Tribunal de Contas da União, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses como esta:

> *"Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade,* ***retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.***
>
> ***Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.***
>
> *O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.*
>
> *Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração."*
>
> Decisão TCU nº. 2.218/2011, TC 025.430/2009-5, Relator Conselheiro José Múcio Monteiro – (*grifos nossos*).

CONSIDERANDO a preponderância do interesse público, bem como a necessidade de se implementar providências visando tutelar a probidade administrativa;

RESOLVE, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos:

I. **RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Rio Bananal/ES que:**

a) **SUSPENDA** o certame público em andamento (Edital de Concurso Público nº. 001/2015), porquanto presente o risco de dano à Administração Pública e aos cidadãos que irão se submeter às provas, ante à **evidente inexistência de capacidade técnica e jurídica da MGA CONCURSOS** para executar regularmente o contrato firmado com o Município de Rio Bananal;

b) **DETERMINE** o bloqueio dos valores arrecadados a título de taxa de inscrição em conta bancária específica do Município, para eventual ressarcimento aos interessados;

c) **SUSPENDA QUALQUER PAGAMENTO** a ser realizado à pessoa jurídica **MGA CONCURSOS**, evitando, assim, dano ao erário;

d) **RESCINDA UNILATERALMENTE O CONTRATO FIRMADO COM A PESSOA JURÍDICA MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME (MGA CONCURSOS)**, por razões de interesse público de alta relevância concernentes à falta de capacidade técnica e jurídica da empresa contratada;

e) **DETERMINE A DEFLAGRAÇÃO IMEDIATA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO** para a contratação de empresa idônea para a prestação dos serviços necessários à conclusão do concurso em andamento;

II. **REQUISITAR** seja informado à esta Promotoria de Justiça de Rio Bananal todas as providências adotadas, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)horas**, a contar do recebimento desta, tendo em vista que as provas estão marcadas para o próxima final de semana, evidenciando assim a urgência da medida.

Embora o presente instrumento não possua poder coercitivo, torna inconteste a ciência do administrador quanto às ilegalidades apontadas, de forma que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Rio Bananal - ES, 07 de março de 2016.

ADRIANI OZÓRIO DO NASCIMENTO
Promotor de Justiça